



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **OTAVIO LEITE**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2011 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera o § 1º, do art. 27, cria o § 4º, do art. 56 e o inciso XV, do art. 29, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para o fim de vedar a posse de suplentes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, distritais e vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional.

Art. 1º. Cria-se o § 5º, do art. 27º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º

.....

5º É vedada a posse de Deputados Estaduais e Deputados Distritais durante os períodos de recesso das Assembléias Legislativas dos Estados e Câmara Distrital do Distrito Federal, observadas as determinações constantes do art. 56, § 4º, desta Constituição.”



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **OTAVIO LEITE**

Art.2º. O art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 29.

I -

.....

XV – É vedada a posse de Vereadores durante os períodos de recesso da Câmara Municipal, observadas as determinações constantes do art. 56, § 4º, desta Constituição.”

Art. 3º. O art. 56 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º
.....

§ 4º É vedada a posse de suplentes de Senadores de República e de Deputados Federais durante os períodos de recesso, excetuando-se as hipóteses de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de cada uma das Casas Legislativas da União, hipótese em que a posse dar-se-á a partir do primeiro dia da sessão extraordinária.”

Art. 4º. Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira, nas últimas semanas, tem manifestado, de forma inequívoca, sua insatisfação para com o processo de vacância que ocorre no final de cada legislatura nos órgãos legislativos de todo o país, especialmente no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas dos Estados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **OTAVIO LEITE**

É que, por força de convites do Presidente da República e dos Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, muitos são os parlamentares que passam a assumir cargos no Poder Executivo, afastando-se de suas atividades junto ao Poder Legislativo, justamente durante o período de recesso, culminando, automaticamente, com a posse de suplentes que sequer chegam a praticar qualquer ação efetiva, onerando, porém, o erário em razão da percepção de seus subsídios e demais direitos legalmente instituídos. Não foram poucas as notícias trazidas pela imprensa revelando a existência de gastos impressionantes a partir da posse desses parlamentares, sem a efetivo exercício de suas atividades.

Não há dúvidas de que essa realidade não pode ser mantida, razão pela qual apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, através da qual estaremos vedando a posse de suplente em períodos de recesso.

Por razões lógicas, excepcionamos essa vedação para os casos de convocação extraordinária, quando, então, o suplente será empossado para o regular desenvolvimento de suas responsabilidades parlamentares.

Espero de meus pares o apoio necessário para o processamento desta iniciativa legislativa, que muito contribuirá para o fortalecimento das instituições legislativas de todo o país.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.

Otavio Leite
Deputado Federal